



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11611/20

Objeto: Licitação e Contrato
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Valor: R\$ 96.018,12.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – DISPENSA – CONTRATO – OBRAS – Regularidade do certame e do contrato decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01939/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 11611/20, que trata, nesta oportunidade, da licitação na modalidade Dispensa n.º 01/2020, lastreada no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, que teve valores alterados pela Medida Provisória n.º 961, de 06 de maio de 2020, e realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, objetivando a Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Ampliação do Cemitério Público do Município de Cacimba de Areia – PB, no valor de R\$ 96.018,12, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA REGULARIDADE** da Dispensa n.º 01/2020 e do Contrato decorrente;
2. **RECOMENDAR** à Prefeitura de Cacimba de Areia no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito em certames futuros.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de outubro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11611/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11611/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 11611/20 trata da licitação na modalidade Dispensa n.º 01/2020, lastreada no art. 24, inciso I, da Lei 8.666/1993, que teve valores alterados pela Medida Provisória n.º 961, de 06 de maio de 2020, e realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, objetivando a Contratação de Empresa para Execução de Serviços de Ampliação do Cemitério Público do Município de Cacimba de Areia – PB, no valor de R\$ 96.018,12.

A Auditoria deste Tribunal, em sua análise exordial às fls. 35/37, vislumbrou indícios de irregularidades passíveis de ensejar a emissão de Medida Cautelar para suspender o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes.

O Ministério Público de Contas, por meio de Cota proferida pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 43/49, pugna, na esteira daquilo proposto pelo Órgão de Instrução, pela EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, a fim de que se determine a suspensão de todos os atos decorrentes da Dispensa n.º 01/2020, até a ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal, seguida de notificação do Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito do Município de Cacimba de Areia, para que, tomando conhecimento formal das irregularidades hauridas pela Auditoria, fls. 35/37, contradite-as, se assim desejar e puder, sobretudo por meio de prova documental pertinente.

Devidamente citada eletronicamente, a autoridade responsável enviou sua defesa por meio do Doc. TC 52530/20 (fls. 61/101).

Em sede de análise de defesa às fls. 109/114, a Auditoria desta Corte ratifica seu entendimento pelo (a):

1. Desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24,I da Lei n.º 8.666/93 c/c Decreto n.º 9.412/2018), conforme entendimento manifestado pelo TCE-PB em sua página oficial;
2. Ausência de regular termo de ratificação;
3. Omissão dos serviços a executar no contrato de fls. 19/30.

Igualmente presente o perigo na demora, pela existência de pagamentos e pelo exíguo prazo desta obra, prevista para ser concluída até 01/10/2020, sugere a emissão de cautelar para suspender o procedimento licitatório e os atos dele decorrentes.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 01248/20, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 117/126, pugnou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da Dispensa de Licitação 001/2020, REGULARIDADE do contrato dela decorrente, devendo ser aplicada MULTA PESSOAL ao Prefeito Constitucional de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, com fulcro no artigo 56, inc. II da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, sem impedimento da baixa de recomendação a ele mesmo no sentido de não repetir ou incorrer nas inconformidades aqui esquadrinhadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11611/20

VOTO DO RELATOR

No tocante ao suposto desrespeito ao limite de dispensa de licitação (art. 24,I da Lei nº 8.666/93 c/c Decreto nº 9.412/2018), entendo, corroborando com o *Parquet*, que a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, ao alterar os limites de dispensa de licitação, abrange todos os contratos firmados durante o estado de calamidade e não se limita apenas a ações de combate ao Covid-19.

No tocante à ausência de termo de ratificação e de omissão dos serviços a executar no contrato de fls. 19/30, entendo serem cabíveis recomendações com vistas a evitar a reincidência das falhas ora evidenciadas em certames futuros.

Ante o exposto, voto pelo (a):

3. **JULGAMENTO REGULAR** da Dispensa n.º 01/2020 e do Contrato decorrente;
4. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura de Cacimba de Areia no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito em certames futuros.

É o voto.

João Pessoa, 13 de outubro de 2020
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 19:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Outubro de 2020 às 18:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO